



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10611.000868/00-30
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.962
RECURSO N° : 123.426
RECORRENTE : ZENOR LUIZ ZUCCHI
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

“Aparelhos de Diagnóstico por Ultrassom” classificam-se nas posições TEC 9018.19.11 e TIPI 9018.90.2200.


NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

04 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.426
ACÓRDÃO Nº : 301-29.962
RECORRENTE : ZENOR LUIZ ZUCCHI
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O ora Recorrente foi autuado em 28/06/2000, em face da ocorrência do seguinte ilícito tributário:

“O importador, por meio da Declaração de Importação DI nº 007905, registrada em 05/07/95, submeteu a despacho 01 APARELHO DE DIAGNÓSTICO PARA ECO-ANGIOLOGIA DIASONICS, MODELO SPECTRA VST, tendo classificado-o na Tarifa Externa Comum no código 9022.11.32 e TIPI 9022.11.0300, tendo recolhido o imposto de importação (II) à alíquota de 2% e o IPI vinculado à alíquota de 4%.

Ocorre que a classificação fiscal declarada está incorreta, por se tratar de ‘Aparelhos de Diagnóstico por Ultra-som’, deveria ter sido aposta a seguinte: TEC 9018.19.11 e TIPI 9018.90.2200, e para a qual era prevista a alíquota de II de 19% e de 8% de IPI.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos, conforme detalhado no Relatório de Ação Fiscal anexo”.

O Relatório de Ação Fiscal de fls. 11 e seguintes, por sua vez, elucida, com maiores detalhes, as razões em que se amparam o lançamento, entre as quais se destacam:

- Como mencionado o aparelho importado foi declarado nos seguintes termos: APARELHO DE DIAGNÓSTICO PARA ECO-ANGIOGRAFIA, DIASONICS, MODELO SPECTRA VST MASTER, NÃO SUSCETÍVEL DE USO TELETERÁPICO E ACESSÓRIOS (CF. DESCRITOS NA DI), que foi enquadrado na posição 90.22. No entender da Fiscalização, contudo, referida posição, segundo a NESH e o que consta do catálogo, comporta três grupos de equipamentos, quais sejam: 1) aparelhos de raio X; 2) aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama; 3) os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X.

RECURSO Nº : 123.426
ACÓRDÃO Nº : 301-29.962

- A correta posição, nesse contexto, seria a 9018, que compreende, entre outros, “aparelhos eletromédicos”, assim entendidos “os aparelhos de diagnósticos por ultra-som, destinados à visualização de órgãos, por exemplo, em uma tela (écran), por meio de ondas ultra-sônicas”.
- Não tendo o Recorrente descrito corretamente a mercadoria importada, no entender da Fiscalização, foi exigida a diferença de impostos (II e IPI), multa de ofício e juros moratórios.

Na impugnação de fls. 45 e seguintes, o ora Recorrente sustentou os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, há de ser reconhecida a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento tributário, visto que a mercadoria entrou no território nacional em 29/06/95;
- O lançamento carece do requisito “certeza”, na medida em que a classificação fiscal foi determinada apenas pelo confronto da DI com a cópia do catálogo técnico do equipamento;
- No tocante à classificação fiscal, especificamente, o lançamento tributário não prospera, na medida em que: a) o mesmo decorre de um raciocínio abstrato; b) a posição tida como correta foi obtida apenas pela análise do catálogo técnico; c) “um simples ‘aparelho de diagnóstico por ultra-som’, que se limita a permitir a visualização de órgãos internos numa tela, não se confunde com um ‘aparelho de eco-angiografia com análise espectral doppler”. Aduz, ainda em seu favor:

“Este, como o próprio nome indica, permite estudar a angiogênese, ou seja, o aparecimento de novos vasos (veias-artérias) que aumentam na presença do câncer, sendo extremamente útil para evitar cirurgias em geral.

Sobretudo, o mesmo é fundamental no estudo de problemas com mulheres grávidas, por permitir analisar as veias e artérias do feto, no sentido de saber se o mesmo encontra-se em situação de sofrimento, com presença de tumores, autorizando a adoção de outros (e adequados) procedimentos médicos, como a realização de cirurgia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.426
ACÓRDÃO Nº : 301-29.962

Ademais, conforme consta no próprio catálogo técnico, o aludido equipamento executa exames de angiografia que são similares, ou, principalmente, que subsistem os do aparelho de Raio X, só que de forma não agressiva ao organismo humano”.

Em sua defesa, junta aos autos parecer técnico elaborado pelo Engenheiro Sérgio Battistini (Ge Ultrasound), além de destacar que se trata de equipamento novo, que é fruto de estudos tecnológicos recentes, o que torna o exame documental efetuado insuficiente para definir a classificação fiscal.

- A mercadoria importada, por realizar ultra-sonografia e, principalmente, exames de angiografia, pode ser classificado nas duas posições em pauta, nos termos vertentes da Regra de Interpretação SH nº 3-b e 4;
- A multa de ofício não se aplica ao caso concreto, considerando-se o disposto no ADN COSIT nº 10/97;
- Os juros de mora, calculados com base na taxa Selic, são impróprios, pela sua própria natureza, conforme extensa jurisprudência.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, estando a respectiva ementa redigida nos seguintes termos:

“DECADÊNCIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo decadencial a partir do pagamento efetuado. Transcorrido menos de cinco anos entre o pagamento efetuado e a ciência do respectivo auto de infração, cabe à Fazenda Nacional o direito de constituição do crédito tributário em exame, em face de o lançamento ainda não ter sido homologado pelo transcurso do prazo de cinco anos.

Mercadoria. Aparelho de ultra-sonografia. A classificação das mercadorias na Nomenclatura é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). Lançamento Procedente.”

Como razões de decidir, em uma apertada síntese, constaram as seguintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.426
ACÓRDÃO Nº : 301-29.962

- A matéria preliminar, atinente à decadência, encontra-se pacificada, inclusive no âmbito judicial, razão pela qual não podem prosperar as alegações do Recorrente;
- A mercadoria importada é descrita no catálogo técnico como “aparelho de diagnóstico por ultra-som”, o qual se enquadra na posição 9018 (Instrumentos e Aparelhos para Medicina e outros aparelhos Eletromédicos), em consonância com as disposições vertentes da NESH;
- A alegação de que inexistente o requisito “certeza”, no caso concreto, carece de qualquer embasamento jurídico;
- ADN COSIT 10/97 não se aplica ao caso, em face de a mercadoria não ter sido descrita corretamente;
- A exigência da taxa SELIC, a título de juros, decorre de expressa disposição legal.

Tempestivamente, e acompanhado do depósito recursal, foi interposto o recurso voluntário cabível, no qual, após uma síntese dos fatos ocorridos, os argumentos jurídicos anteriormente apresentados são repisados.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.426
ACÓRDÃO N° : 301-29.962

VOTO

O recurso de fls. 73/88 é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que, do mesmo tomo conhecimento.

No que tange à matéria preliminar suscitada, a jurisprudência dos tribunais pátrios é sólida no sentido de que o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria importada no território nacional, o que se dá, para fins fiscais, com o registro da DI. Constate-se, a respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FATO GERADOR - ALÍQUOTA APLICÁVEL - CTN, ART. 19 E D.L. 37/66, ART. 23 - DECRETOS N° 1.391/95 E 1.427/95 - COMPATIBILIDADE - PRECEDENTES STJ e STF. O desembaraço aduaneiro completa a importação e, conseqüentemente, representa a entrada no território nacional da mercadoria, para efeitos fiscais, nos termos do artigo 23 do DL n° 37/66. Não há qualquer incompatibilidade entre o artigo 23 do DL 37/66 e o artigo 19 do CTN, nos termos do entendimento firmado pelo Pretório.

Excelso. "A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação" (RE n° 224.285/CE, rel. Min. Maurício Correa, DJU de 28.5.1999). Recurso especial provido. Decisão unânime. (RESP 159972/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Como mencionado na própria decisão, essa orientação judicial não discrepa do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO:
ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO.
MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO
GERADOR. C.F. art. 150, III, a e art. 153, § 1°.

I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1°. A lei de condições e de limites é lei ordinária,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.426
ACÓRDÃO N° : 301-29.962

dato que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II.

II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio.

III. - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R..

IV. - O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação.

V. - R.E. conhecido e provido (RE-225602/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

No tocante à classificação da mercadoria importada, é imperioso observar que se trata de questão eminentemente técnica. Assim sendo, as considerações, tanto por parte do Fisco, como por parte do contribuinte, devem estar lastreadas em elementos comprobatórios consistentes.

Com base nessas premissas, entendo que assiste razão à autoridade lançadora.

Como demonstrado na decisão recorrida, os documentos técnicos que acompanharam a mercadoria importada, e que foram apresentados pelo próprio importador, indicam tratar-se de um aparelho de diagnóstico por ultra-som. Em assim sendo, as elucidações apresentadas pela NESH, que foram amplamente transcritas nos autos, de fato remetem, com um grande grau de segurança, à posição 9018, sustentada pelo Fisco.

Por outro lado, ainda que o entendimento do Erário fosse frágil – o que não é o caso - o Recorrente não apresenta provas capazes de demonstrar os seus argumentos. Neste sentido, nota-se que não foi requerida a realização de prova pericial (Decreto n° 70.235/72, art. 16, IV), nem apresentado laudo técnico, em consonância com os termos exigidos pela legislação, pelo que, não há como se acatar o seu pleito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.426
ACÓRDÃO Nº : 301-29.962

De se destacar, por oportuno, que o laudo de fls. 57/58, à margem das formalidades exigidas, e da sua brevidade, não apresenta uma posição conclusiva, capaz de inverter a orientação prevalecente na primeira instância.

A multa de ofício, outrossim, não pode ser afastada, visto que a mercadoria não foi corretamente descrita, o que impede a aplicação do ADN COSIT n. 10/97.

Por fim, a exigência de juros de mora, com base na taxa SELIC, é igualmente devida, por três motivos distintos: a) não obstante a natureza jurídica da SELIC seja realmente discutível, o que obstaculizaria a sua aplicação no âmbito tributário, a matéria não se encontra completamente solucionada na esfera judicial, haja vista as decisões controversas do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema; b) o CTN, em seu art. 161, estabelece que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, salvo “se a lei não dispuser de modo diverso”. No caso, como é sabido, a lei fixou a SELIC como referência; c) a limitação dos juros moratórios à taxa de 12% ao ano, com base no art. 167 do CTN, limita-se aos casos de repetição de indébito.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator

